

A
Prefeitura Municipal do Rio Grande –RS
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos
Sr. Pregoeiro

Recebido em 31.03.17
- às 14h, 42 min.

Beatriz Cechin
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

Ref. Processo n.º 37.288/2016 – Edital de Licitação Pregão Presencial n.º 62/SMCAS

A empresa Codex Assessoria Empresarial Ltda., com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 13.411.776/0001-46, Alvará Municipal n.438108, com endereço profissional estabelecido a Rua General Câmara, 426, sala 02m Centro, CEP 96.200.320, fone 53.3035.19.19, no ato devidamente representada por sua sócia administradora LUSIA RIBEIRO FERREIRA, licitante participante do referido certame, diante do recurso administrativo interposto pela empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda., apresenta a seguir suas contrarrazões ao interposto:

1. ESCLARECIMENTO

Antes da fundamentação das contrarrazões, se faz necessário pontuar que o certame do qual faz parte este ato compõe Edital de Licitação Pregão Presencial n.º 62/SMCAS, desconhecendo esta empresa a participação de **Pregão Eletrônico** conforme citado no recurso em questão.

2. Do CNAE – Código Nacional de Atividade Empresarial

Conforme documentos compostos de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Consolidação do Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, apresentados no processo de credenciamento, a empresa CODEX tem em seu objeto social, no item b, a atividade de (cita-se o **contrato social** da Codex):

Cláusula II – do objeto social e denominação social (...) item b: Fornecimento de ou locação de material, mão-de-obra ou equipamentos a empresas (...Considerar ainda a relevância de que o Objeto do edital não trata de Terceirização de

Mão-de-obra, mas sim fala claramente em “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”. (cita-se o **Edital**):

“**1. OBJETO -1.1** A presente licitação tem por objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, visando a contratação de empresa destinada a prestação dos serviços de recepcionistas atendentes na Secretaria de Município de Cidadania e Assistência Social (SMCAS).”

Pelo Termo de Referência, é capaz de se constatar claramente que as obrigações em relação aos trabalhadores contratados na prestação de serviço, são de inteira responsabilidade da contratada, não havendo subordinação direta com o Contratante, ou qualquer outro item que caracterize a terceirização de mão-de-obra. A seguir destaque do **Termo de Referência**:

“**8.1. Quanto à mão de obra alocada para a prestação dos serviços:** **8.1.1.** Selecionar e preparar os empregados que irão prestar os serviços, encaminhando aqueles com nível de instrução compatível e funções profissionais devidamente registradas em suas carteiras de trabalho; **8.1.2.** Manter seu pessoal uniformizado provendo-os com dois conjuntos de uniformes; **8.1.3.** Instruir seus empregados quanto às necessidades de acatar as orientações do Contratante, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, de Segurança e Medicina do Trabalho, tal como prevenção de incêndio nas áreas do Contratante; **8.1.4.** Exercer controle no que se refere à assiduidade e à pontualidade de seus empregados; **8.1.5.** Manter a disciplina entre os seus funcionários; **8.1.6.** Assegurar que todo empregado que cometer falta disciplinar não será mantido nas dependências da execução dos serviços ou em quaisquer outras instalações do Contratante; **8.1.7.** Atender de imediato às solicitações do Contratante quanto às substituições de empregados não qualificados ou entendidos como inadequados para a prestação dos serviços; **8.1.8.** Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento dos seus funcionários acidentados ou com mal súbito, por meio de seus encarregados; **8.1.9.** Fornecer vale transporte e vale refeição aos seus empregados envolvidos na prestação dos serviços; **8.1.10.** Apresentar, quando solicitado, os comprovantes de fornecimento de benefícios e encargos; **8.1.11.** Preservar e manter o Contratante à margem de todas as reivindicações, queixas e representações de quaisquer naturezas, referente aos serviços, responsabilizando-se expressamente pelos encargos trabalhistas e previdenciários.”

3. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Quanto às afirmações feitas pelo recurso referente aos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, faz-se novamente necessário destacar o que diz o Edital (cita-se):



“4.3.1 Qualificação Técnica Operacional - a) O licitante deverá apresentar atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço, onde fique comprovada a responsabilidade técnica da empresa na execução de serviço de complexidade tecnológica pertinente e compatível em características com o objeto da licitação SERVIÇO DE ATENDENTE E RECEPCIONISTA”.

O recorrente alega que não foi especificado os trabalhadores envolvidos “supostos serviços prestados”. Conforme destaque do Edital, a Codex apresentou atestado fornecido por seus clientes ocasionalmente citados, referente aos serviços ora prestados pela empresa aos mesmos, não especificando qualidade e quantidade de colaboradores envolvidos, exclusivamente, por não ser essa exigência do ato.

Quando o recorrente alega que o Senhor pregoeiro não se preocupou com a veracidade dos atestados, alegando que os mesmos foram assinados no mesmo dia, embora não entenda justo o questionamento, buscando a linha conciliatória, cabe aqui relatar que os clientes declaratórios permanecem como nossos clientes e que para os mesmos são prestados todos os serviços de assessoria empresarial, inclusive administrativa, que esses serviços envolvem atendimento direto de seus empregados, seus clientes e seus fornecedores, que esses procedimentos correm presencial ou virtual, em nossas instalações ou nas instalações ora alocadas e/ou determinadas pelos contratantes. Quanto a comprovação de tributos retidos, em se tratando de prestação de serviços de assessoria administrativa, não há de se falar em “retenção”. Os Atestados foram assinados no mesmo dia porque foram efetivamente gerados para o processo licitatório em questão, com a efetiva ciência das empresas, as quais, entendendo o pregoeiro ser necessário, poderá testemunhar pessoalmente, e ou complementar documentos tempestivos como recibos, notas fiscais, protocolos, fluxograma de rotinas e procedimentos, etc.

SEFIP

Nos contratos de serviço acima especificados não ocorreu a terceirização de mão-de-obra, mas sim a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, portanto não há de se falar em Código 150.



TRIBUTAÇÃO – SIMPLES NACIONAL

Referente ao benefício do enquadramento do Simples Nacional, repete-se aqui o argumento já apresentado: Não há terceirização de mão-de-obra, mas, sim, prestação de serviços, devidamente tributada pelo Simples Nacional.

Quando o recorrente questiona a aplicabilidade do princípio da isonomia o “pé de igualdade com a entidade” quanto ao pagamento a menor de tributos, o próprio edital esclarece que:

DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

2.6.1. A **ME** e/ou **EPP** que pretenda sua inclusão no regime diferenciado concedido pela Lei Complementar nº. 123/06 **deverá** apresentar, na forma da Lei, **juntamente com o credenciamento, declaração formal**, conforme Anexo VI, de que não está incurso em nenhum dos impedimentos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº. 123/06, assinada por representante legal da licitante ou por procurador / credenciado, munido de procuração hábil, nos termos da Lei, ou de carta de credenciamento.

Em complemento, cabe ainda citar a legislação, nos seguintes termos:

Lei 123/06 (e suas atualizações) Art.47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único: No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier a legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.**

Decreto n.º 8.538 de 06 de outubro de 2015, em vigor, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte (...) nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

O principal objetivo do legislador ao criar o Simples Nacional, ou seja, o sistema simplificado de recolhimento tributário, é exatamente proporcionar condições de igualdade de concorrência com as demais empresas. Mesmo que

no caso, o licitante tivesse obrigação de parametrizar a tributação, seria inviável a concorrência entre empresas tributadas pelo Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Lucro Real.

4. DAS CONTRADIÇÕES DA EMPRESA RECURSAL:

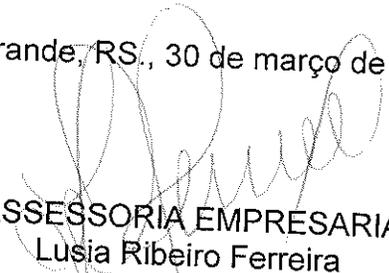
Com a finalidade de contribuir, quando da consulta ao CNPJ n.º 10.439.655/0001-14, da empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda. ME, constata-se a seguinte incoerência:

Enquadramento como ME – (Micro empresa) – Considerando as próprias colocações do proprietário da empresa ao citar os diversos contratos de terceirização que administra, há indícios de que a empresa em questão tenha faturamento acima do limite de R\$ 360.000,00, teto para micro empresa, destacando-se o fato de que a empresa tem registrado o capital social de R\$ 440.000,00.

Diante do exposto, solicita o indeferimento do recurso e a liberação do direito de imediata contratação da empresa CODEX, considerando que sua documentação de qualificação econômica financeira, planilha de custo e documentação de habilitação foram aprovadas, assim declarada habilitada em ata de continuidade data de 23 de março de 2017, e que todas as considerações do recorrente são decorrentes, inequivocamente, ou da inoportunidade da leitura atenta do edital ou de sua desconformidade com o mesmo, o que não pode alterar o resultado do certame.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Rio Grande, RS., 30 de março de 2017.


CODEX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Lúcia Ribeiro Ferreira
Sócia Diretora